



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

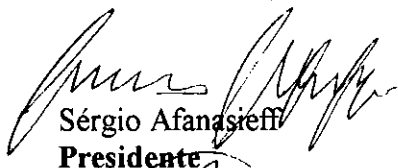
Processo : 13644.000054/95-02
Sessão : 13 de junho de 1996
Recurso : 98.707
Recorrente : GERSON DIAS BICALHO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

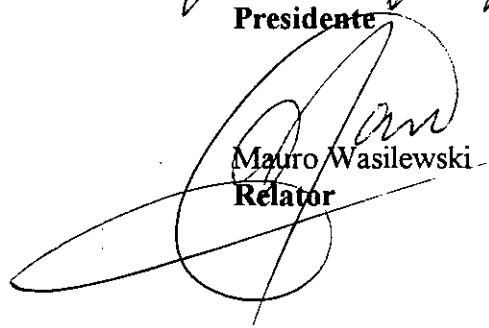
DILIGÊNCIA Nº 203-00.468

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GERSON DIAS BICALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

fclb/



Processo : 13644.000054/95-02
Diligência : 203-00.468

Recurso : 98.707
Recorrente : GERSON DIAS BICALHO

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 43.376,92 com vencimento para 09.12.93, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1993 do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Terezinha", cadastrado no INCRA sob o Código 436 097 001 198 7, cuja área total de 110,3 ha, localizado no Município de Ervália - MG.

Impugnando o feito em 28.07.95 (Fls. 01), o notificado alega que houve erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação - ITR/92, campo 53, relativamente aos dados sobre mão-de-obra. Aduz o impugnante que não possui trabalhadores assalariados ou eventuais, razão pela qual discorda do lançamento da contribuição CONTAG. Foram anexados à Impugnação os Documentos de fls. 02/05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, às fls. 08/10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação impugnada, tendo em vista as seguintes considerações:

a) conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71, em seu artigo 4º, combinado com o artigo 580 da CLT, é devida pelo trabalhador rural a contribuição sindical à Confederação Nacional do Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), correspondente à remuneração e 01 (um) dia de trabalho, se assalariado, ou 30% (trinta por cento) do MVR vigente no início do exercício, se autônomo;

b) os trabalhadores eventuais e outros não considerados empregados, mas que exercem atividades no meio rural, também estão obrigados ao pagamento da Contribuição Sindical Rural, segundo dispõe a Portaria MT nº 3.210/75, em seu artigo 1º;

c) com referência à declaração prestada por engenheiro-agrônomo (fls. 05), não há como aceitá-la na condição de prova documental interveniente sobre o quantitativo de mão de obra. Reconhecem-se apenas duas origens legítimas para documentos que visem a influenciar o quantitativo de mão-de-obra declarado: declaração prestada por sindicato rural e declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000054/95-02

Diligência : 203-00.468

prestada por órgão público, com destaque para as prefeituras. Sendo a declaração de origem diversa, será esta recusada ratificando-se os valores lançados.

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 13, protestando contra o fato de a declaração fornecida por engenheiro-agrônomo da EMATER (instituição pública) não ter sido aceita como prova documental legítima, para fins de elucidação sobre o quantitativo de mão-de-obra pertinente ao imóvel rural em causa.

Em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, às fls. 22, pela manutenção do lançamento nos termos da decisão prolatada em primeira instância administrativa, considerando as matérias de fato e de direito devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000054/95-02

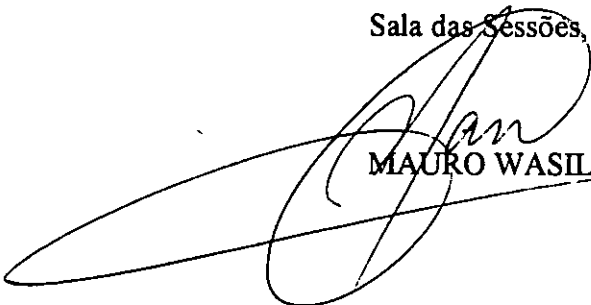
Diligência : 203-00.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recorrente insurge-se contra o pagamento da contribuição à CONTAG, com argumento de que nunca possuiu empregados.

Todavia, como a declaração juntada aos autos é individual de funcionários da EMATER e não emitida pela instituição EMATER, transformo o processo em diligência, para que o recorrente junte uma certidão ou documento oficial daquela empresa pública.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996



MAURO WASILEWSKI